

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

1. PREÂMBULO:

1.1. A **CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MONDAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 78.483.856/0001-52, torna público que, o Presidente do Legislativo Municipal lavra o presente Termo de Inexigibilidade para a aquisição dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. Participa a seguinte Unidade Gestora:

a) **CÂMARA MUNICIPAL DE MONDAÍ** – CNPJ: 78.483.856/0001-52

1.2.1. O objeto do presente Termo será executado para a Câmara Municipal de Mondai.

1.3. Integram o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Solicitação;

Anexo II: Documentos de habilitação; e

Anexo III: Comprovantes do valor praticado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.2. Como se vê, no art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “*técnicos especializados*”, quando “*singulares*”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. O artigo 13 do diploma citado oferece uma lista de quais serviços são tratados como sendo “*técnicos especializados*”. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é: “*possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas*”.

2.2.1 Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU -

1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012-4. Naquela ocasião, ficou demonstrado que singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública; vejamos:

“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.”

Além disso, é de fácil e intuitiva constatação que tal objeto, qual seja assessoria, com a capacitação de vereadores para elaboração da revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal, depende da empresa capaz de agregar em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, com a finalidade de garantir que a nova redação coteje com as alterações ocorridas na Constituição Federal, Estadual e jurisprudência.

3. JUSTIFICATIVAS:

Considerando a necessidade de assessoria técnica para a assessoramento na Comissão Especial na revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mondaí/SC, tendo em vista a complexidade que a revisão demanda.

É necessário destacar que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores é a legislação local que rege o próprio funcionamento da Câmara de Vereadores e a atividade legislativa, sendo competência exclusiva da Câmara Municipal a sua elaboração, conforme dispõe o Art. 17, II da Lei Orgânica Municipal, logo não seria defensável que a Administração optasse por não levar em consideração a experiência da empresa responsável pela assessoria na elaboração desta, bem como trabalhos bem-sucedidos já realizados em outras Casas Legislativas do Estado. Além do mais, a complexidade da questão reside na esporadicidade em que ocorre a revisão do Regimento Interno e sua adequação, todos estes elementos demonstram a **singularidade do objeto**.

A inviabilidade de competição, no presente caso, se ampara justamente na experiência e serviços semelhantes já prestados pela empresa em outras Câmaras Municipais. Além dos mais, é dever da administração agir com absoluta eficiência no trato do erário público, notadamente quando é justamente o interesse público que se busca zelar com a correta, fundamentada e efetiva revisão do Regimento Interno.

Ademais, a Câmara de Vereadores de Mondaí possui o cargo de Advogado. No entanto, o objeto da presente inexigibilidade não se trata de atividades legislativas ordinárias ou corriqueiras. Busca-se, de fato, realizar verdadeira atualização de legislação importantíssima, o Regimento Interno, o que é evidentemente um serviço singular, dada a sua complexidade, relevância e o interesse público. Tratando-se de atividade distinta das atribuições da assessoria jurídica, e sendo o objeto da licitação singular, é cabível a contratação de profissional especificamente para realizar a atividade. Coaduna com o Prejulgado 1579 do TCE/SC, in verbis:

4. A contratação de profissional do ramo do Direito por inexigibilidade de licitação só é admissível para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e

que o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, devidamente justificados [...]

A contratação da empresa IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA é amplamente vantajosa para o Poder legislativo, há de se observar que a empresa em questão está no mercado há mais de 30 anos (desde 1992), e desde 2017 atuando com filial em Santa Catarina, prestando serviços com o mesmo objeto em outras Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, que atesta a ampla capacidade técnica da empresa e conhecimento do objeto, o que corrobora com a sua **especialidade** para atender plenamente o objeto a ser contratado, haja vista o vasto conhecimento, experiência e domínio da Constituição do Estado e julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Contas.

Ainda, a assessoria se dará através do profissional Dr. André Leandro Barbi de Souza, que possui especialização em Direito Político, Fundador e Sócio-Diretor do IGAM, Advogado, Consultor na área de Direito Público, Parecerista nas áreas de Direito Público, Professor e palestrante de cursos in company para tribunais, órgãos públicos federais, estaduais, prefeituras e câmaras municipais, autor dos livros A LEI, SEU PROCESSO DE ELABORAÇÃO e a DEMOCRACIA (2013), O que é ser Vereador (2017) e coautor do livro A Atuação da Procuradoria e da Assessoria Jurídica Municipal (2018).

Com isso, fica demonstrada o quesito especialidade tanto da empresa, quanto da pessoa física que irá prestar a assessoria.

3.1 DO PREÇO:

A justificativa de preços em Inexigibilidade de Licitação, está prevista inciso III, do art. 26 da lei 8.666/93, da mesma forma o TCU tem o seguinte posicionamento:

“nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado”.

O valor fixado para a contratação é condizente com o preço praticado a execução do mesmo objeto, em contratações similares de outros órgãos públicos, conforme contratos anexados ao presente Processo Licitatório.

Nessa égide, é o entendimento do TCU, in verbis:

“a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário)”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 11.460/2021, da 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 17.08.2021.)

Com isso, observa-se que o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) coaduna com o preço do mercado, logo, sendo o mesmo pago por outros Municípios do

Estado de Santa Catarina para o mesmo objeto e também para objetos similares, justificando o valor despendido para a contratação e em observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e Economicidade.

4. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar assessoria aos vereadores da Câmara Municipal no processo de revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mondai/SC, cotejando com as alterações ocorridas na Constituição Federal, Estadual e jurisprudência, conforme demais especificações descritas no Termo de Inexigibilidade.

5. CONTRATADA: IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua General Liberato Bittencourt, n. 1885, Sala 301 e 302, inscrita no CNPJ sob n. 28.474.582/0001-67, na cidade de Florianópolis/SC.

6. EXECUÇÃO, PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O valor será de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

6.2. O valor inclui 3 reuniões via Google Meet e uma reunião presencial, cada qual com o objetivo elencado na proposta de serviços nº 200/2022 do IGAM.

6.3. Os pagamentos serão efetuados conforme a emissão das respectivas Autorizações de Fornecimento e posterior execução do serviço.

6.4. O primeiro pagamento será de 50 % (cinquenta por cento) do valor total, após a apresentação do estudo inicial e apresentação da Nota Fiscal e o restante a partir da entrega dos serviços, bem como da apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pela Unidade Requerente da Licitadora, através de depósito na conta bancária.

6.5. O prazo para pagamento é de até 20 dias úteis após apresentação e recebimento da Nota Fiscal.

6.6. Quando inadimplente, e período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento não for superior a quinze dias, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de MONDAÍ, vigente na data de seu pagamento.

6.7. Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2022:

Entidade: 05 – CÂMARA DE VEREADORES

Órgão: 01 – CÂMARA DE VEREADORES

Unidade: 01 – Câmara de Vereadores

Projeto/Atividade: 2.001 – Atividades Câmara de Vereadores

Código Reduzido: 5

Modalidade de Aplicação: 3.3.90 – Aplicações Diretas – 35.01 – Assessoria e consultoria técnica ou jurídica

Fonte de Recursos: 000 – Recursos Ordinários

8. REAJUSTE DE PREÇOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

8.1. Não haverá reajuste no valor do contrato.

8.2. O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento do produto/equipamento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

9. FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de MONDAÍ/SC.

10. LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c) Lei Orgânica do Município de MONDAÍ;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- e) Lei Federal nº 4.320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;
- g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro;
- h) Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal;
- i) Lei Federal nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal;
- j) Lei Federal nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção; e,
- k) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. DELIBERAÇÃO: Nada mais havendo a tratar e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações designados pela Portaria nº. 666/2022, encaminhe-se à Autoridade Competente para que produzam seus efeitos legais.

Mondaí/SC, em 14 de setembro de 2022.

ELIZANDRO MAINARDI
Vereador – 1º Secretário

Comissão Permanente de Licitações:

Afonso Henrique Henkel

Membro
Assistente Administrativo

Marcos Felipe da Silva

Presidente
Diretor Geral de Licitações

Stefani Allebrandt Luedke

Membro
Assistente Administrativo

MINUTA DO CONTRATO N.º

Processo licitatório n.º 002/2022

Inexigibilidade de licitação n.º 001/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE ENTRE SI CELEBRAM CÂMARA DE
VEREADORES DE MONDAÍ E A EMPRESA**

.....

A **CÂMARA DE VEREADORES DE MONDAÍ**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Avenida Porto Feliz, n.º 149, centro, nesta cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 78.483.856/0001-52, neste ato representado por seu titular, Senhor **ROBERTO BERNARDY**, Presidente da Câmara Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 068.262.949-90, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º, estabelecida à, neste ato representado por sua representante legal,, inscrito no CPF sob o n.º, com endereço à, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993, consolidada, e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, pela proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestar assessoria aos vereadores da Câmara Municipal no processo de revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mondaí/SC, cotejando com as alterações ocorridas na Constituição Federal, Estadual e jurisprudência, conforme demais especificações descritas no Termo de Inexigibilidade.

Parágrafo Único - Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2022**

Este Contrato está vinculado ao Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços serão prestados no local indicado pela contratante, conforme cronograma de palestras previsto no projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor será de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

O valor inclui 3 reuniões via Google Meet e uma reunião presencial, cada qual com o objetivo elencado na proposta de serviços nº 200/2022 do IGAM.

Os pagamentos serão efetuados conforme a emissão das respectivas Autorizações de Fornecimento e posterior execução do serviço.

O primeiro pagamento será de 50 % (cinquenta por cento) do valor total, após a apresentação do estudo inicial e apresentação da Nota Fiscal e o restante a partir da entrega dos serviços, bem como da apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada pela Unidade Requerente da Licitadora, através de depósito na conta bancária.

O prazo para pagamento é de até 20 dias úteis após apresentação e recebimento da Nota Fiscal.

CLÁUSULA QUINTA – DO EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO

Na eventualidade do MUNICÍPIO DE MONDAÍ não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos seguintes recursos do orçamento da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, para o exercício de 2022:

Entidade: 05 – CÂMARA DE VEREADORES

Órgão: 01 – CÂMARA DE VEREADORES

Unidade: 01 – Câmara de Vereadores

Projeto/Atividade: 2.001 – Atividades Câmara de Vereadores

Código Reduzido: 5

Modalidade de Aplicação: 3.3.90 – Aplicações Diretas – 35.01 – Assessoria e consultoria técnica ou jurídica

Fonte de Recursos: 000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA OITAVA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Não haverá reajuste, nem atualização de valores, no primeiro ano de execução dos contratos, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados nas condições estipuladas neste Contrato e sua execução será sempre fiscalizada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo – Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar o pagamento ajustado.
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias a regular execução do Contrato;
- c) Fornecer informações úteis, boas e necessárias para a perfeita execução do objeto deste Contrato;

Parágrafo Terceiro – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) Correrá à conta da **CONTRATADA** as despesas com materiais necessários para o desenvolvimento dos serviços realizados “in loco”, quando das visitas dos profissionais, e as despesas de estadias e locomoção dos seus técnicos.
- b) Correm por conta da **CONTRATADA** todas as despesas relativas ao pagamento de seus empregados, encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários, bem como impostos e taxas incidentes sobre o presente contrato.
- c) Disponibilizar treinamento se necessário aos vereadores sem custos pelo período em que estar.
- d) A realização das reuniões, conforme estabelecido na proposta.
- e) A entrega final no objeto no prazo de 180 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro – No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste contrato pela **CONTRATADA**, ocasionará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado.

Parágrafo Segundo – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Rescisão Contratual;
- c) Suspensão temporária para licitar e contratar com a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**;
- d) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Terceiro – A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**.

Parágrafo Quarta – A penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, pelo prazo de até 02 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**.

Parágrafo Quinto – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que licitante ressarcir a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Parágrafo Sexto – A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

- a) Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidas nesta Licitação.
- b) À licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo Sétimo – As penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo serão levantadas pelo **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** assim que cessar a causa que motivou a respectiva sanção.

Parágrafo Oitavo – As sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas juntamente com o disposto na alínea “a”.

Parágrafo Nono – Se qualquer um dos motivos ocorrer por comprovado impedimento ou reconhecida força maior justificado e aceito pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas, devendo apenas reverter aos cofres públicos valores pagos de forma adiantada.

Parágrafo Décimo – As penalidades de multa, suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela autoridade competente da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, no caso da primeira, ou ministerial, em se tratando das duas últimas, após a instrução do respectivo processo, no qual fica assegurada a ampla defesa da licitante ou Contratada interessada, serão registradas junto ao SICAF em desfavor do fornecedor, sendo que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, conforme estabelece o subitem 6.4 da IN/MARE/Nº 05/95.

Parágrafo Décimo Primeiro – Incurrem à **CONTRATADA** as mesmas penalidades previstas no Parágrafo Segundo no caso de:

- a) Transferência ou cessão de suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização do **CONTRATANTE**;
- b) Inobservância de normas e de determinações da fiscalização;
- c) Cometimento de qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;

- d) Cometimento de faltas reiteradas na entrega do objeto contratual;
- e) Não iniciar, sem justa causa, a entrega do objeto contratual, no prazo fixado;
- f) Recusar-se a entregar, sem justa causa, no todo ou em parte o objeto contratual;
- g) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar dano à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados.

Parágrafo Décimo Terceiro – Constituem motivos para rescisão unilateral do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:

- a) A decretação de falência, a solicitação de concordata, ou falecimento, no caso de firma individual;
- b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou a estrutura da **CONTRATADA**, de forma que prejudiquem a execução do Contrato, a juízo do **CONTRATANTE**;

Parágrafo Décimo Quarto – A rescisão unilateral do Contrato será formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Décimo Quinto – Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis a critério do **CONTRATANTE**, a rescisão importará em:

- a) Retenção dos créditos decorrentes do Contrato;
- b) Responsabilidade da **CONTRATADA** por prejuízos causados ao **CONTRATANTE** e a terceiros;
- c) Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à **CONTRATADA** a pena de suspensão do direito de licitar com o **CONTRATANTE** e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida;
- d) Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a **CONTRATADA** sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do **CONTRATANTE**, independentemente das demais sanções cabíveis;
- e) A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano, efetivo ou potencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante o prazo de duração do contrato, a CONTRATANTE designa o Sr. Elizandro Mainardi, Vereador, 1º Secretário, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber o objeto solicitado, mediante competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO

Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada, sempre através de Termo Aditivo, numerado sempre em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato pode ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

Parágrafo Único – A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura até a data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Os valores apurados no presente certame licitatório e os períodos de duração dos contratos poderão, pela autoridade competente, ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, devidamente corrigidos pelo IPCA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Contrato é intransferível, não podendo o CONTRATADO, de forma alguma, sem anuência do contratante, sub-rogar seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e dos Princípios Gerais do Direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mondaí/SC para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Mondaí (SC), .. de de 2022.

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

Fiscal do Contrato TESTEMUNHAS: